

EMPRESAS

Constituição de Associação n.º 878/2004 de 15 de Junho de 2004

CENTRO COMUNITÁRIO DA TERRA CHÃ

José Elmiro Ramalho Bettencourt Dorez, 1.º ajudante do Cartório Notarial de Angra do Heroísmo, certifico narrativamente, para efeitos de publicidade, que por escritura celebrada no dia 30 de Abril de 2004, lavrada de fls. 68 a fls. 80 verso, do livro de notas para escrituras diversas n.º 183-F, do Cartório Notarial de Angra do Heroísmo, foi constituída uma associação, sem fins lucrativos, com a denominação de CENTRO COMUNITÁRIO DA TERRA CHÃ, com sede na Canada de Belém, s/n, freguesia de Terra Chá, concelho de Angra do Heroísmo, que reger-se-á pelos estatutos que se seguem:

ESTATUTOS

Denominação, sede, âmbito, natureza e fins

Artigo 1.º

O CENTRO COMUNITÁRIO DA TERRA CHÃ tem a sua sede na Canada de Belém, s/n, freguesia de Terra Chã, concelho de Angra do Heroísmo, no âmbito da qual desenvolverá a sua acção.

Artigo 2.º

A associação terá a duração por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

A associação, CENTRO COMUNITÁRIO DA TERRA CHÃ, é uma instituição particular de solidariedade social, sem finalidade lucrativa, sob a forma de associação de solidariedade, que se constitui para desenvolver actividades sociais e culturais, designadamente de apoio à família, crianças e jovens, protecção dos cidadãos na velhice e em todas as situações de carência económica, educação e formação profissional dos cidadãos, todas as actividades de interesse social.

Artigo 4.º

Para a realização dos seus objectivos, a instituição propõe-se criar e manter:

- a) Centro de convívio para idosos;
- b) Sensibilizar a opinião pública no que toca aos problemas das crianças ou jovens, nomeadamente as que se encontrem carenciadas, em risco e perturbações sociais;
- c) Promover o apoio às crianças e jovens através de acções de intervenção directa;
- d) Estimular, promover e apoiar acções de solidariedade social que visem a melhoria de condições de vida das crianças ou jovens e a sua adequada inserção na comunidade;
- e) Estimular, promover e apoiar iniciativas de âmbito social, cultural, recreativo e desportivo que visem o desenvolvimento da personalidade das crianças e ou jovens e integração destes na sociedade;
- f) Cooperar com entidades públicas e privadas na definição de uma política de protecção e apoio das crianças e jovens;
- g) Promover acções de formação e treino a profissionais ligados a esta área.

Artigo 5.º

A organização e funcionamento dos diversos sectores de actividade da associação constarão de regulamentos internos elaborados pela direcção.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 6.º

Podem ser associados pessoas singulares maiores de dezoito anos e as pessoas colectivas.

Artigo 7.º

Os associados podem ser em número ilimitado e têm as seguintes categorias:

- a) Efectivos;
- b) Entidades associadas;

c) Honorários.

Artigo 8.º

1 - São associados efectivos as pessoas singulares, que sejam admitidas pela direcção sob proposta de dois associados.

2 - Os associados tem que colaborar na realização dos fins da associação, obrigando-se ao pagamento de uma jóia e quota mensal em dinheiro, nos montantes a fixar pela assembleia geral.

Artigo 9.º

São entidades associadas, as pessoas colectivas admitidas pela direcção mediante a proposta de dois associados.

Artigo 10.º

São associados honorários, as pessoas que, através de serviços ou donativos, dêem contribuição especialmente relevante para a realização dos fins da instituição, como tal reconhecida e proclamada pela assembleia geral.

Artigo 11.º

A qualidade de associado, prova-se pela inscrição no livro respectivo que a associação obrigatoriamente possuirá.

Artigo 12.º

São direitos dos associados:

- a) Participar nas reuniões da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária nos termos do artigo 31.º;
- d) Propor a admissão de associados.

Artigo 13.º

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente as suas quotas;
- b) Comparecer às reuniões da assembleia geral;
- c) Observar as disposições estatutárias, regulamentos e deliberações dos corpos gerentes;
- d) Desempenhar com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que foram eleitos.

Artigo 14.º

1 - Os associados que violarem os deveres estabelecidos no artigo 13.º ficarão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão até trezentos e sessenta e cinco dias;
- c) Expulsão.

2 - São expulsos os associados que por actos dolosos tenham prejudicado materialmente a associação. Para efeito de expulsão, a direcção tomará a respectiva decisão, mediante processo disciplinar, que após concluído será remetido à assembleia geral para a tomada de decisão.

3 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, são da competência da direcção.

4 - A aplicação das sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, só se efectivarão mediante audiência obrigatória do associado.

5 - A suspensão não desobriga o associado do pagamento da quota.

Artigo 15.º

1 - Os associados efectivos só podem exercer os direitos referidos no artigo 12.º, se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.

2 - Os associados efectivos que tenham sido admitidos há menos de seis meses, não gozam dos direitos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 12.º podendo assistir às reuniões da assembleia geral, mas sem direito de voto.

Artigo 16.º

A qualidade de associado não é transmissível quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

Artigo 17.º

1 - Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que pedirem a sua exoneração;
- b) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses;
- c) Os que forem demitidos nos termos do número dois do artigo 14.º.

2 - No caso previsto na alínea *b)* do número anterior, considera-se eliminado o associado que tendo sido notificado pela direcção para efectuar o pagamento das quotas atrasadas e o não faça no prazo de um mês.

Artigo 18.º

O associado que por qualquer razão deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.

Artigo 19.º

Os associados que perderem essa qualidade, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 14.º, poderão ser readmitidos, passado um período de seis meses, regularizada que seja a situação em falta.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 20.º

São órgãos sociais da associação, a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 21.º

O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas, devendo em tal caso solicitar-se autorização prévia à direcção.

Artigo 22.º

1 - A duração do mandato dos órgãos sociais é de três anos, devendo proceder-se à sua eleição no mês de Dezembro do último ano de cada triénio.

2 - O mandato inicia-se após o acto eleitoral, com a tomada de posse perante o presidente da mesa da assembleia geral cessante ou seu substituto.

Artigo 23.º

1 - Em caso de vacatura dos membros de cada órgão social, depois de esgotados os respectivos suplentes, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, e automaticamente será tomada a posse.

2 - O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior, coincidirá com o dos inicialmente eleitos.

Artigo 24.º

1 - Os órgãos sociais são convocados pelos seus presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

3 - As votações respeitantes às eleições dos órgãos sociais ou assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas obrigatoriamente por escrutínio secreto.

4 - Os membros dos órgãos sociais são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

5 - Além dos motivos previstos na lei geral, os membros dos órgãos sociais ficam exonerados de responsabilidade se:

a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na acta da sessão imediatamente em que se encontrem presentes;

b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 25.º

1 - Os membros dos órgãos sociais não poderão votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes ou equiparados.

2 - Os membros dos órgãos sociais não podem contratar directa ou indirectamente com a associação, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a associação.

3 - Os fundamentos das deliberações sobre os contratos referidos no número anterior deverão constar das actas das reuniões do respectivo corpo gerente.

Artigo 26.º

1 - Os associados podem fazer-se representar por outros associados nas reuniões da assembleia geral em caso de comprovada impossibilidade de comparência à reunião, mediante carta dirigida ao presidente da mesa, com a assinatura notarialmente reconhecida mas, cada associado, não poderá representar mais de um associado.

2 - É admitido o voto por correspondência sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura se encontrar reconhecida notarialmente.

Artigo 27.º

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 28.º

1 - A assembleia geral é constituída por todos os associados admitidos há pelo menos seis meses, que tenham as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos.

2 - A assembleia geral é dirigida pela respectiva mesa, que se compõe de um presidente, um vice-presidente e um secretário.

3 - Haverá simultaneamente um suplente que se tomará efectivo quando se der uma vaga.

4- Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 29.º

Compete à mesa da assembleia geral dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos da assembleia, representá-la e designadamente:

a) Decidir sobre os protestos e reclamações respeitantes aos actos eleitorais, sem prejuízo de recurso nos termos legais;

b) Conferir posse aos membros dos corpos gerentes eleitos.

Artigo 30.º

Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;

b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros efectivos e suplentes da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal;

c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;

d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;

f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;

g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações.

Artigo 31.º

1 - A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 - A assembleia geral reunirá ordinariamente:

a) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes;

b) Até 31 de Março de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas de gerência do ano anterior, bem como do parecer do conselho fiscal;

c) Até 15 de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.

3 - A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária quando convocada pelo presidente da assembleia geral, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 32.º

1 - A assembleia geral deve ser convocada com, pelo menos quinze dias de antecedência pelo presidente da mesa, ou seu substituto, nos termos do artigo anterior.

2 - A convocatória é feita pessoalmente, por meio de aviso postal, expedido para cada associado e deverá ser afixada na sede da associação e noutros locais de acesso público, dela constando, obrigatoriamente, o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.

3 - A convocatória da assembleia geral extraordinária, nos termos do artigo anterior deve ser feita no prazo de quinze dias, após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo de trinta dias, a contar da data de recepção do pedido ou requerimento.

Artigo 33.º

1 - A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto, ou uma hora depois, com qualquer número de presentes.

2 - A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

Artigo 34.º

1 - Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.

2 - As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas e), f) e g) do artigo 30.º, só serão válidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos dois terços dos votos expressos, com excepção da dissolução da associação, a qual terá de ser aprovada por três quartos dos votos de todos os associados.

3 - No caso da alínea e) do artigo 30.º, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, um número mínimo de associados, igual ao dobro dos membros dos órgãos sociais, se declarar disposto a assegurar a permanência da associação, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo 35.º

São anuláveis todas deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se estiverem presentes ou representados devidamente na reunião todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais e todos concordarem com o aditamento, sem prejuízo do disposto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 36.º

1 - A direcção da associação é constituída por cinco elementos, dos quais um presidente, dois vice-presidentes, um secretário e um tesoureiro.

2 - Os dois vice-presidentes serão designadamente:

a) Um vice-presidente para a infância e juventude;

b) Um vice-presidente para os idosos.

3 - Haverá simultaneamente dois suplentes, que se tornarão efectivos sempre que houver vagas.

4 - Os suplentes poderão assistir às reuniões da direcção mas sem direito a voto.

Artigo 37.º

Compete à direcção gerir a associação e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Garantir a efectividade dos direitos dos beneficiários;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
- d) Organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir o pessoal da associação;
- e) Representar a associação em juízo ou fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos e deliberações dos órgãos da associação.

Artigo 38.º

Compete ao presidente da direcção:

- a) Superintender na administração da associação, orientando e fiscalizando os respectivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção, dirigindo os respectivos trabalhos;
- c) Representar a associação em juízo ou fora dele;
- d) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de actas da direcção;
- e) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação da direcção na primeira reunião seguinte.

Artigo 39.º

Compete ao secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões da direcção e superintender nos serviços de expediente referentes ao secretariado;
- b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da direcção organizando os processos dos assuntos a serem tratados.

Artigo 40.º

Compete ao tesoureiro:

- a) Receber e guardar os valores da associação;
- b) Promover a escrituração de todos os livros de receitas e despesas;
- c) Assinar todas as autorizações de pagamento e as guias de receitas conjuntamente com o presidente;
- d) Apresentar mensalmente à direcção o balancete em que se discriminarão as receitas e despesas do mês anterior;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 41.º

A direcção reunirá sempre que o julgar conveniente por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos duas vezes por mês.

Artigo 42.º

- 1 - Para obrigar a associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, sendo obrigatória, a do presidente, ou na sua falta de quem o substitui ou o secretário.
- 2 - Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro.
- 3 - Nos actos de mero expediente bastará a assinatura do presidente e qualquer membro da direcção.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 43.º

1 - O conselho fiscal é composto por três elementos, dos quais um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 - Haverá simultaneamente um suplente que se tomará efectivo quando se der uma vaga.

3 - No caso de vacatura do cargo de presidente, será o mesmo preenchido pelo vice-presidente, este pelo secretário e este pelo suplente.

Artigo 44.º

Compete ao conselho fiscal vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos e designadamente:

a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição sempre que o julgue conveniente;

b) Assistir ou fazer-se representar por um dos membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente;

c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.

Artigo 45.º

O conselho fiscal pode solicitar à direcção elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.

Artigo 46.º

O conselho fiscal reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do presidente e obrigatoriamente, pelo menos uma vez por cada ano.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 47.º

São receitas da associação:

- a) O produto das jóias e quotas dos associados;
- b) As participações dos utentes;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) As doações, legados, heranças e respectivos rendimentos;
- e) Os subsídios do estado ou de organismos oficiais;
- f) Os donativos e produtos de festas e subscrições;
- g) Outras receitas.

Artigo 48.º

1 - No caso de extinção da associação, competirá à assembleia geral deliberar sobre o destino dos seus bens, nos termos da legislação em vigor, e será eleita pela assembleia geral, ou designada pela entidade que decretar a extinção uma comissão liquidatária.

2 - Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social quer à ultimateção dos negócios pendentes.

Artigo 49.º

Os casos omissos serão resolvidos pela assembleia geral, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 50.º

Enquanto a assembleia geral não proceder à eleição dos órgãos sociais, nos termos estatutários a associação será dirigida por uma comissão instaladora.

Está conforme o original.

Cartório Notarial de Angra do Heroísmo, 5 de Maio de 2004. - O 1.º Ajudante, *José Elmiro Ramalho Bettencourt* *Dores*.